



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2748259 - GO (2024/0351572-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : DIEGO COUTO MONTALVAO
ADVOGADO : ROBERTO PEREIRA FRADE - GO037985
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL À POSSE DE MUNIÇÃO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO DE ARMA PARA CONFIGURAÇÃO DO DELITO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 83 E N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado pelo agravante, condenado pelos crimes de tráfico de drogas, posse irregular de munição e falsificação de documento público. O recorrente postula a absolvição pela prática dos crimes cometidos, ou desclassificação do crime de tráfico para uso pessoal, a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado no patamar máximo e a absolvição pela posse de munição e pela falsificação de documento público.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) verificar a validade das provas para a condenação por posse de munição, considerando a quantidade apreendida e a ausência de arma de fogo; (ii) definir se as provas justificam a condenação por falsificação de documento público; (iii) examinar o pedido de desclassificação do crime de tráfico de drogas para uso pessoal; e (iv) avaliar a possibilidade de aplicação da minorante do tráfico privilegiado em sua fração máxima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A posse de munição, mesmo desacompanhada de arma de fogo, não afasta a tipicidade penal, uma vez que a quantidade

apreendida (12 munições de calibre 38) não pode ser considerada insignificante, e há indícios de uso de arma de fogo pelo agravante, conforme jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83 do STJ).

4. A condenação por falsificação de documento público é mantida, pois a perícia confirmou a materialidade dos documentos contrafeitos, afastando a alegação de que eram meras cópias. O depoimento do agravante, indicando que os documentos eram utilizados para outros fins ilícitos, reforça a prova de dolo.

5. Quanto ao crime de tráfico de drogas, a quantidade e o modo de acondicionamento da droga, somados às conversas encontradas no celular do recorrente, demonstram que a droga não era destinada apenas ao uso pessoal, inviabilizando a desclassificação do delito.

6. A aplicação da minorante do tráfico privilegiado foi realizada na fração de 1/5, justificadamente inferior ao patamar máximo, em razão da condenação do agravante por outros crimes no mesmo contexto fático, o que está em conformidade com a jurisprudência (Súmula n. 83 do STJ).

7. A análise dos pleitos do agravante exigiria reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via do recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2748259 - GO (2024/0351572-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : DIEGO COUTO MONTALVAO
ADVOGADO : ROBERTO PEREIRA FRADE - GO037985
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL À POSSE DE MUNIÇÃO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO DE ARMA PARA CONFIGURAÇÃO DO DELITO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 83 E N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado pelo agravante, condenado pelos crimes de tráfico de drogas, posse irregular de munição e falsificação de documento público. O recorrente postula a absolvição pela prática dos crimes cometidos, ou desclassificação do crime de tráfico para uso pessoal, a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado no patamar máximo e a absolvição pela posse de munição e pela falsificação de documento público.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) verificar a validade das provas para a condenação por posse de munição, considerando a quantidade apreendida e a ausência de arma de fogo; (ii) definir se as provas justificam a condenação por falsificação de documento público; (iii) examinar o pedido de desclassificação do crime de tráfico de drogas para uso pessoal; e (iv) avaliar a possibilidade de aplicação da minorante do tráfico privilegiado em sua fração máxima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A posse de munição, mesmo desacompanhada de arma de fogo, não afasta a tipicidade penal, uma vez que a quantidade

apreendida (12 munições de calibre 38) não pode ser considerada insignificante, e há indícios de uso de arma de fogo pelo agravante, conforme jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83 do STJ).

4. A condenação por falsificação de documento público é mantida, pois a perícia confirmou a materialidade dos documentos contrafeitos, afastando a alegação de que eram meras cópias. O depoimento do agravante, indicando que os documentos eram utilizados para outros fins ilícitos, reforça a prova de dolo.

5. Quanto ao crime de tráfico de drogas, a quantidade e o modo de acondicionamento da droga, somados às conversas encontradas no celular do recorrente, demonstram que a droga não era destinada apenas ao uso pessoal, inviabilizando a desclassificação do delito.

6. A aplicação da minorante do tráfico privilegiado foi realizada na fração de 1/5, justificadamente inferior ao patamar máximo, em razão da condenação do agravante por outros crimes no mesmo contexto fático, o que está em conformidade com a jurisprudência (Súmula n. 83 do STJ).

7. A análise dos pleitos do agravante exigiria reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via do recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula n. 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da Súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da Súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os arts. 386, inciso VII, do CPP à guisa de inexistir qualquer prova nos autos à condenação por crimes tipificados nos artigos 33, caput, da Lei n. 11.343/06, artigo 12 da Lei n. 10.826/03 e artigo 297 do Código Penal; reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/06, em seu patamar máximo, com alteração do regime; pede, subsidiariamente, desclassificação da conduta de narcotráfico para o tipo do artigo 28 da Lei n. 11.343/06.

A análise das razões motivadas na origem - absolvição pela prática do crime de posse de munição - indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula n. 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada (e-STJ fl. 471):

3.3. Da absolvição pela prática do crime de posse de munição:

[...]

Porém, na espécie, foram encontradas 12 (doze) munições intactas, calibre 38, não sendo esta uma quantidade insignificante.

Ademais, com relação à tese levantada pelo recorrente de que as munições eram de seu avô, e que não tinha nenhuma "relação" com elas, refiro-me aos argumentos trazidos pelo próprio sentenciante, eis que esclarecedores, verbis:

“É nítido que o argumento do réu encontra-se absolutamente dissociado das provas produzidas nos autos, principalmente porque sua mãe afirma que as munições foram encontradas guardadas no quarto dela, quando o acusado diz que foram encontradas na casa de sua avó. Ademais, restou comprovado pela prova testemunhal que o acusado fazia uso de arma de fogo, embora essa não tenha sido localizada.

Isso porque sua testemunha de defesa, que também é sua vizinha, afirmou que soube que Diego teria efetuado disparos de arma de fogo em sua rua. Além disso, em análise ao aparelho celular que foi apreendido em posse de Diego, constam conversas de whatsapp entre Diego e a pessoa de codinome “vavazinho” (ev. 31, fl. 182), onde Diego diz: “pulei na casa do cara lá zé, pra mata ele, agora cedo (...) descarreei a máquina lá na quebrada... pulei a casa dos cara doidão, meti bala lá né tudo mano, os polícia tá atrás de mim zé” .”

À vista disso, mantenho a condenação pela prática do delito de posse de munições de uso permitido.

No mesmo sentido, cite-se o seguinte precedente da Quinta Turma, cujo entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? STJ. RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, "[...] a posse de munição, mesmo desacompanhada de arma apta a deflagrá-la, continua a preencher a tipicidade penal, não podendo ser considerada atípica a conduta" (AgRg no HC 594.431/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 7/12/2020).

2. E, apesar de não apreendida arma de fogo com o agente e da pequena quantidade de munição apreendida, a sua condenação pela prática do delito de tráfico de drogas, em concurso de crimes, revela a impossibilidade de reconhecimento da atipicidade da conduta do delito do art. 12, caput, da Lei 10.826/2003. A particularidade do caso demonstra a efetiva lesividade desta conduta.

3. A instância ordinária, com base no acervo probatório, apontou elementos que evidenciam a estabilidade e a permanência exigida para a configuração do crime de associação para o tráfico. Assim, a desconstituição do aludido entendimento exigiria a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. "A condenação pelo crime de associação para o tráfico evidencia que o agente se dedica a atividades criminosas, o que inviabiliza a incidência do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006" (AgRg no HC 520.901/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 24/10/2019).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.401.290/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 9/8/2024.)

Por outro lado, assim dispôs a Corte local acerca do pleito de absolvição pela prática do crime de falsificação de documento público (e-STJ fl. 472):

[...] "No seu depoimento o ora sentenciado Diego Couto, negou a prática dos delitos (de uso do documento falso), afirmando ao juízo a quo, ter comprado sim as identidades, com a inclusão de seus dados pessoais, mas com o único fito de usá-las pra poder entrar em festas onde menores não poderia entrar, e que os demais espelhos dos documentos em branco iria devolver pra mesma pessoa que fez a compra. Mesmo assim foi condenado. Entretanto em se tratando de cópia de documento, só haverá crime se o uso for de cópia autenticada. A cópia não autenticada não tem valor probatório e, por isso, não se enquadra no conceito de documento".

Sem delongas, razão não assiste a defesa. É que não revelou-se crível a tese de que o recorrente teria apenas “comprado” os documentos falsificados “já prontos”.

Primeiro, foi localizado no seu celular, outrora periciado, “conversa de whatsapp com a pessoa de Wandiz, onde DIEGO informa que os já tem alguns dos materiais necessários para dar início a fabricação de documentos falsos, informa também que chegará uma quantidade de cartões de créditos, e através de ambos, irão lucrar” [mov. 31] .

Segundo, o policial miliar, ouvido em juízo, conforme transcrito acima, foi firme em dizer que “na casa dele, do detido, tinha um aparelho, um computador, tava com a tela aberta e lá a gente conseguiu vislumbrar que tratava-se de falsificação de documento, daí a motivação para a gente levar o computador também apreendido [...] foram muitos documentos que, pelo menos no nosso entendimento, eram documentos falsos [...] tudo levava a crer que era para essa finalidade mesmo [papéis em branco localizados] , falsificação de documento”.

Não bastasse, o próprio Juiz, ao presidir o interrogatório, chegou a questionar o apelante se era apenas uma coincidência ser apreendido uma identidade falsa e um cartão bancário com o mesmo nome constante nesta [Danilo Augusto Pereira Pinheiro da Silva], ao que o recorrente respondeu que “sim”, todavia, não é verossímil.

Igualmente, não procede a tese de que “em se tratando de cópia de documento, só haverá crime se o uso for de cópia autenticada”, dado que a própria perícia atestou serem as identidades materialmente falsas, contrafeitas, não se enquadrando como meras cópias , mas sim formadoras de “novos” documentos [mov. 123].

No mesmo sentido, cite-se o seguinte precedente da Quinta Turma, cujo entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. TESE EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO QUE ENTENDEU RELEVANTES E SUFICIENTES À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem se manifestou fundamentadamente a respeito da tese absolutória, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses do agravante. Assim, “não há falar em omissão nem em falta de fundamentação pelas instâncias de origem, uma vez que a Corte local examinou as teses defensivas expostas na apelação, com base nos fundamentos de fato e de direito que entendeu relevantes e suficientes à compreensão e à solução da controvérsia” (AgRg no AREsp 1677953/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/6/2020, DJe 30/6/2020).

2. “O acolhimento do pleito de absolvição por atipicidade e ausência de dolo demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante a Súmula n. 7/STJ” (AgRg no REsp 1540832/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe

14/12/2018).

3. Do mesmo modo, "(...) para esta Corte Superior de Justiça decidir se o agravante concorreu ou não para a infração penal, teria, inescapavelmente, de esmerilar fatos e provas" (AgRg no AREsp 787.161/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 1.692.899/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 9/9/2020.)

Por fim, a análise das razões motivadas na origem acerca da absolvição pelo delito de tráfico de drogas, a desclassificação para o porte de drogas para consumo próprio, bem como a aplicação da minorante do tráfico privilegiado - indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula n. 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada (e-STJ fl. 468-469; 472):

Como se pode notar, o próprio apelante admitiu em juízo que comprou a droga encontrada com ele, a "porcionou" com o fim de vender, porém, acabou desistindo da venda, pois, além de ser usuário, de forma que estava usando a "mercadoria" em vez de comercializá-la, supostamente, fora ameaçado por outros traficantes locais que afirmaram para parentes seus que iriam "cobrá-lo".

Ora, embora a defesa enfoque no fato de que o apelante nunca vendeu a droga, certo é que o crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06 abarca uma série de outras condutas que não envolvem a mercância apenas, tanto o é que a doutrina o classifica como um tipo misto alternativo ou de ação múltipla.

Assim, o simples fato de o recorrente ter guardado ou ter tido em depósito, é suficiente para consumir o crime de tráfico de drogas, sendo a venda mais um tipo de conduta prevista, mas não a única.

Aqui, importante mencionar, a despeito de não ter sido arguido pela defesa, que malgrado a denúncia narre inicialmente que "o denunciando Diego Couto Montalvão, consciente e voluntariamente, transportava" a droga, tratou-se de mero erro material, pois, logo abaixo, **a inicial acusatória descreveu que "foi possível localizar porções de substâncias entorpecentes aparentando ser maconha e cocaína, uma balança de precisão, plástico filme, dinheiro e parte das munições apreendidas dentro de uma bolsa em um quarto"**.

Deste modo, claramente, o relato não retrata situação de transporte, mas sim a modalidade "ter em depósito", como bem reconhecido pelo julgador ao aplicar a *emendatio libelli*.

Por tudo isso, não há falar em absolvição, motivo pelo qual mantenho a condenação pela prática do crime de tráfico de drogas, na modalidade "ter em depósito".

3.2. Da desclassificação para o delito de posse de drogas para uso pessoal:

Neste ponto, embora ciente que a quantidade de droga encontrada não seja alta, vez que **foram apreendidas 9,94g de maconha e 7,73g de cocaína**, devidamente "porcionadas", entendo que há nos autos

provas suficientes de que o apelante, de fato, não tinha o intento de mero uso pessoal, até porque, não se olvide, podem coexistir no indivíduo ambas as figuras de usuário e traficante [TJGO, 2ª Câmara Criminal, Rei. Des. Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira, Acórdão de 04/04/2019, DJ 2733 de 25/04/2019].

A uma, na perícia realizada no seu celular, após devida autorização judicial [mov. II], constatou-se “uma conversa no aplicativo de Whatsapp, com uma pessoa de nome ELIAS, sendo que DIEGO convida o mesmo para fazer uso de entorpecente caracterizado por cocaína [...] uma conversa no aplicativo de whatsapp, onde DIEGO informa e convida um indivíduo sem qualificação para fumar” [mov. 31].

A duas, o próprio recorrente assumiu em juízo o intento de vender a droga, tanto que a pesou, por meio de balança de precisão apreendida, e a acondicionou em porções, não obstante negue tenha finalizado qualquer venda, devido a supostas ameaças proferidas por traficantes locais.

[...]

3.5. Da aplicação do "privilégio" ao tráfico de drogas:

No tocante a aplicação do "privilégio", embora a defesa afirme que o julgador negou aplicar mencionada causa de diminuição, noto que, na verdade, foi reconhecida sim a minorante no processo dosimétrico, contudo, **foi fixada a fração de 1/5, sob o fundamento de que “apesar da pequena quantidade de drogas apreendidas, deixo de aplicar o patamar máximo de diminuição em razão da diversidade de delitos cometidos em concurso material. Assim, diminuo a pena em 1/5 para fixá-la em 4 (quatro) anos de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa”.**

A despeito disso, uma vez devidamente justificada a não utilização da maior fração, consubstanciado no fato de que o recorrente não fora condenado apenas pelo tráfico de drogas, mas também pela posse de munição e pela falsificação de documento público, consumados no mesmo contexto, reputo que não merece retoques a dosimetria da pena, até porque o próprio E. STJ entende que tal fração pode ser inferior ao máximo quando fundamentado, o que é o caso.

Conforme se observa, a aplicação da minorante do tráfico privilegiado foi realizada na fração de 1/5, justificadamente inferior ao patamar máximo, em razão da condenação do agravante por outros crimes no mesmo contexto fático, o que está em conformidade com a jurisprudência (Súmula n. 83 do STJ).

No mesmo sentido, cite-se o seguinte precedente da Quinta Turma, cujo entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. INADMISSIBILIDADE DE PARADIGMA EM HABEAS CORPUS PARA COMPROVAR DIVERGÊNCIA. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO OU RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7

DO STJ. PEDIDOS DE MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PREJUDICADOS. ADEMAIS, FALTA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO OBJETIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que não ofende o princípio da colegialidade a prolação de decisão monocrática pelo relator, quando estiver em consonância com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. No que tange à alegada divergência jurisprudencial, o recurso não merece prosperar, em razão da falta de comprovação do dissenso pretoriano. Nos termos do disposto nos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, caberia ao recorrente a realização do devido cotejo analítico para demonstrar a similitude fática entre os julgados confrontados, mediante a transcrição dos "trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados", requisito não cumprido na hipótese dos autos.

3. Outrossim, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que não se admite como paradigma para comprovar eventual dissídio, acórdão proferido em habeas corpus, mandado de segurança, recurso ordinário em habeas corpus, recurso ordinário em mandado de segurança e conflito de competência.

4. Quanto ao pleito de absolvição do delito, o acórdão combatido, ao manter a condenação pelo tráfico de drogas, consignou que o conjunto probatório aponta para a prática do crime, tendo sido apreendidos 13,16 g de maconha, além de diversos petrechos relacionados ao crime, aliados à prova testemunhal.

5. Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição do crime de tráfico de drogas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

6. Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese.

Precedentes.

7. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

8. Os fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias para não aplicar o referido redutor estão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, na medida em que dizem respeito à dedicação do recorrente à atividade criminosa - tráfico de drogas -, evidenciado sobretudo pela quantidade de droga apreendida, aliada às circunstâncias da prisão, constando dos autos que além dos entorpecentes (13,16 g de maconha), foram localizados embalagem plástica com diversos "sacolés" transparentes, lâmina de metal tipo gilete, rolo de plástico, balança de precisão com resquícios de cocaína. Ademais, dias após os fatos relatados na denúncia, o recorrente teria sido novamente preso em flagrante em poder de 5 quilos de maconha.

9. Desse modo, para modificar o entendimento adotado nas instâncias

inferiores de que a prática do tráfico de drogas e a dedicação em atividade criminosa estão configuradas e aplicar a minorante prevista na Lei de Drogas, seria necessário reexaminar o conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível, a teor da supracitada Súmula 7 do STJ. Precedentes.

10. Ficam prejudicados os pedidos de modificação do regime prisional e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pelo não reconhecimento da redutora do tráfico privilegiado.

11. Ademais, estabelecida a sanção em patamar superior a 4 anos de reclusão, é inviável a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, ante a ausência de preenchimento de requisito objetivo (art. 44, I, do Código Penal).

12. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.924.181/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 27/10/2021.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0351572-9

**AREsp 2.748.259 /
GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 504712376 50471237620228090044

PAUTA: 10/12/2024

JULGADO: 10/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIEGO COUTO MONTALVAO
ADVOGADO : ROBERTO PEREIRA FRADE - GO037985
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.